



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11478/14

Objeto: Recurso de Reconsideração – Inspeção Especial em Transparência da Gestão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Santana dos Garrotes - PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessado: Sr. Elio Ribeiro de Morais

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES – PB – Inspeção Especial em Transparência da Gestão – Conhecimento e provimento parcial para afastar a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00670/15, mantendo-se os demais termos da decisão.

ACÓRDÃO AC2 –TC 01321/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 11478/14 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00670/15, mantendo-se os demais termos da decisão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11478/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elio Ribeiro de Moraes, Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes em face da decisão da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas consubstanciadas no Acórdão AC2-TC nº. 00670/2015, em referência à verificação do cumprimento da Lei de Transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu de forma unânime:

- a) APLICAR MULTA de 2.872,60 (Dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), equivalentes a 73,09 UFR-PB, ao Prefeito de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes), por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- b) REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- c) DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações e
- d) ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, concluiu nos seguintes termos:

1. O Recurso de Reconsideração deva ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e
2. Quanto ao mérito, que sejam mantidas as irregularidades referentes ao descumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11478/14

Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), e, conseqüentemente, seja negado provimento ao Pedido de Reconsideração, pelas razões anteriormente expostas, mantidos na íntegra os termos da decisão consubstanciada no Acórdão ora atacado.

O Ministério Público de Contas pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, para que seja afastada a multa imposta no acórdão recorrido, mantendo-se os demais termos da decisão, inclusive com a possibilidade de imposição de sanção em caso de reiteração das irregularidades, após a avaliação marcada para o mês de março de 2015.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Ministério Público de Contas, a imposição de multa ao gestor, nos termos do Acórdão atacado, não foi adequada. Segundo o *parquet*, seria necessária a fixação de um prazo para que as medidas determinadas por esta Corte fossem cumpridas, nos termos da lei de transparência, e, somente após o decurso desse prazo, caso não fossem observados os mandamentos legais, caberia a aplicação de multa.

Ainda, conforme o Ministério Público de Contas, o acórdão atacado, além de impor multa, fixou prazo para o restabelecimento da legalidade, até a próxima avaliação, agendada para o mês de março de 2015 e, nesse caso, considerando que a cominação foi específica, não haveria o que se questionar quanto à obrigação imposta.

No entanto, ao compulsar os autos verifica-se que não consta qualquer informação quanto à avaliação prevista na decisão, ora combatida, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11478/14

presente decisão, como se nela estivesse transcrito e voto pelo conhecimento do presente recurso, uma vez cumpridos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL para que seja afastada a multa imposta no Acórdão AC2-TC 00670/15, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro - Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO